



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918697/2015-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SPE PREMIUM 1 - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-075.197, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 02899.80528.311014.1.3.04-8026, por meio da qual compensou suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2013.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que o pagamento

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.813 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918697/2015-57

apontado pelo sujeito passivo se encontrava inteiramente alocado ao débito por ele confessado em relação ao mesmo tributo e período de apuração.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual:

- (i) alega que, originalmente, apurou e recolheu equivocadamente o IRPJ relativo ao referido período de apuração, já que deixou de aplicar a receitas enquadradas no art. 15, §4º, da Lei nº 11.196, de 2005, o percentual de presunção de 8%, levando-as integralmente na determinação do Lucro Presumido;
- (ii) apresenta os cálculos do suposto pagamento a maior e informa haver apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, nas quais informou o valor que entende correto, para o débito em questão.

O Acórdão recorrido concluiu que:

a mera retificação da DCTF não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorreto o pagamento realizado, e que a simples alegação de que determinado valor de tributo teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, não é suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso.

(...)

Então, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Assim, tendo em vista que a contribuinte não teria apresentado documentos suficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não haveria, portanto, como confirmar a existência deste.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se sustenta as mesmas alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade, com a apresentação, também, de cópias de balancetes e folhas do Livro Razão relativos aos meses de julho a setembro de 2013.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado seu Recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.813 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918697/2015-57

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DAS PROVAS APRESENTADAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO

Como relatado, apenas com a apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os documentos contábeis destinados a comprovar os equívocos que teria cometido nas DIPJ e DCTF originais e que teria dado azo ao recolhimento a maior que o devido.

Caberia, portanto, a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no art. 16, §§4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, em uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas hábeis para comprovar os equívocos cometidos nas declarações originais, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

Deste modo, tomo conhecimento dos novos elementos de prova apresentados.

III. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Em relação ao mérito da compensação declarada, a questão se relaciona ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, em especial, à determinação contida no §4º do referido dispositivo. *In verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se observa, o dispositivo em questão (vigente desde 1º de janeiro de 2006, por força do art. 132, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 11.196, de 2005) determina a aplicação, às receitas financeiras decorrentes da incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos, o mesmo percentual de presunção aplicável às próprias receitas destas atividades, **desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.**

De outra parte, o art. 3º, §7º, da Instrução Normativa nº 93, de 1997, deixa explícito que o percentual de presunção aplicável às receitas da atividade imobiliária é de 8% (oito por cento):

Art. 3º (...)

§ 7º Às receitas auferidas nas atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda será aplicado o percentual de 8% (oito por cento) a que se refere o § 1º deste artigo.

Neste sentido, tratando os autos do 3º trimestre do ano-calendário de 2013, de fato, aplica-se aquela norma às receitas financeiras auferidas pela Recorrente, em decorrência da comercialização de imóveis, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Resta saber se a Recorrente comprova a subsunção das receitas em questão ao disposto na legislação acima referida.

Para este Relator, o presente processo já se encontra em condições de ser julgado, a partir das provas já apresentadas, por isto, considero não ser cabível a realização de diligência para que novos elementos sejam juntados aos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Redator designado

Sem embargo da costumeira irrefutabilidade dos votos do ilustre relator, a maioria da turma entendeu que, neste caso, há necessidade de se realizar uma diligência para melhor esclarecimento dos fatos.

É que o próprio objeto erigido no contrato social (fls. 12/18) já enseja a verossimilhança das alegações recursais. Com efeito, ao defini-lo no sentido de “*adquirir terreno ou imóvel para nele realizar incorporação imobiliária, desde a implantação, desenvolvimentos e construção, bem como sua comercialização*”, aquele contrato revela que os valores contabilizados a título de “Juros ativos” são provavelmente decorrentes da comercialização de imóveis na conformidade do que prevê o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (acima reproduzido).

Assim, para que se confirme essa circunstância, bastaria verificar se os referidos “Juros ativos” (e quaisquer outras receitas financeiras contabilizadas) correspondem aos índices ou coeficientes de atualização financeira previstos nos contratos que suportaram os imóveis comercializados pela empresa.

Destarte, a maioria da turma votou no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. Intime a interessada a apresentar:
 - a. os contratos que suportaram os imóveis comercializados com repercussão nas receitas financeiras contabilizadas no período acerca do qual reivindica o crédito informado para compensação;
 - b. demonstrativos detalhados das receitas financeiras contabilizadas em conformidade com os índices e/ou coeficientes previstos nos referidos contratos; e
2. Ateste a fidedignidade dos extratos do livro razão e dos balancetes contábeis apresentados com o recurso.

Concluídas essas providências, deve-se dar ciência à interessada dos elementos juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório